

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2016

(Apensados: PL nº 6290/2019, PL nº 6593/2019 e PL nº 3701/2020)

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", para permitir que pessoas físicas e jurídicas apoiem a empresas juniores na forma explícita de colaboração ou patrocínio.

No curso de sua tramitação, foram apensados os Projetos de Lei nº 6.290, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista; nº 6.593, de 2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte; e nº 3.701, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ganime, todos com proposições que visam a ampliar o alcance da Lei nº 13.267/2016 para abranger também as instituições de educação profissional técnica de nível médio (EPT).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, a proposição principal chegou a receber Parecer favorável oferecido pelo então Relator Deputado Damião Feliciano, em junho de 2017. Em seguida, recebeu um voto em separado oferecido pelo Deputado Pedro Uczai, em setembro de 2017, o que veio a motivar um novo Parecer pelo mesmo Relator, em outubro de 2017, ainda favorável, mas, desta vez, na forma de Substitutivo. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para mim.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.436, de 2016, propõe alterar a Lei nº 13.267/2016 para permitir que empresas juniores sejam apoiadas por pessoas físicas e jurídicas mediante **colaboração ou patrocínio**. A proposição busca, assim, regulamentar e dar maior segurança jurídica a práticas de aproximação entre empresas juniores e o setor produtivo, que podem contribuir para o desenvolvimento de competências empreendedoras e para a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

De modo específico, o projeto pretende **superar o veto presidencial** que, à época da sanção da Lei nº 13.267/2016, supriu o § 1º do art. 3º, dispositivo que originalmente previa essa possibilidade de apoio externo, sob o argumento de que poderia gerar desvirtuamentos do caráter educacional das empresas juniores e criar inseguranças quanto às suas relações financeiras.

Com o objetivo de corrigir esse quadro e reforçar a legitimidade das parcerias que possam beneficiar as empresas juniores, o Autor propõe a introdução de dispositivo que autorize, de forma clara, a colaboração ou o



\* C D 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*

patrocínio de terceiros, sem, contudo, estabelecer delimitações quanto às modalidades ou às condições específicas desse apoio.

Ao examinar a matéria, entretanto, consideramos necessário estabelecer **parâmetros claros e protetivos**, que garantam que as empresas juniores não sejam utilizadas como instrumentos de terceirização irregular, nem se transformem em espaços de exploração econômica, o que poderia comprometer sua finalidade **pedagógica**.

Assim, propomos **Substitutivo** que, embora acolha a possibilidade de apoio externo às empresas juniores, o faz com a **restrição** de que esse apoio seja estritamente **pedagógico**, vedando-se, por exemplo, o recebimento de **doações em pecúnia, patrocínios financeiros ou formas de associação comercial**.

Essa escolha legislativa visa a preservar o caráter **não mercantil e educativo** das empresas juniores, prevenindo potenciais fraudes fiscais e trabalhistas, conforme, inclusive, já assinalado nas razões do voto presidencial à redação originária da lei.

Paralelamente, acolhemos as inovações sugeridas pelos **projetos apensados**, os quais buscam **ampliar o alcance** da legislação, permitindo que também estudantes da **educação profissional técnica de nível médio** possam constituir e integrar empresas juniores.

Essa ampliação nos parece absolutamente pertinente, uma vez que a formação técnica de nível médio possui papel destacado na capacitação profissional de jovens e no fomento ao empreendedorismo no Brasil.

Para assegurar a coerência normativa, propomos a necessária alteração não apenas da **ementa** da Lei nº 13.267/2016, mas também do **art. 1º**, que define seu escopo, e do **art. 2º**, que conceitua a empresa júnior, atualmente restrita aos estudantes de graduação.

Ainda, ajustamos a proposta de regulamentação do apoio externo, mediante a inclusão de um **§ 3º ao art. 3º**, que delimita as formas permitidas de apoio pedagógico, com vedações expressas à associação com empresas atuantes no mercado e à constituição de vínculos empregatícios.



\* C D 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 5.432/16 e de seus apensados, PLs nº 6.290, de 2019, nº 6.593, de 2019, e nº 3.701, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



\* C D 2 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2016

(Apensados: PL nº 6290/2019, PL nº 6593/2019 e PL nº 3701/2020)

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, aperfeiçoando a relação de empresas juniores com empresas e ampliando para instituições de educação profissional técnica de nível médio como estabelecimentos que podem organizar empresas juniores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e instituições que ofereçam educação profissional técnica de nível médio.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior e instituições que ofereçam educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se empresa júnior, para os efeitos desta Lei, a associação civil sem fins lucrativos, formada exclusivamente por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituição de ensino superior ou em



\* C D 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*

cursos de educação profissional técnica de nível médio, sob a orientação de professores e profissionais especializados.” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 3º A título de apoio pedagógico, é facultado à empresa júnior o recebimento de doações de equipamentos e materiais, de contribuição intelectual e a utilização de espaços cedidos por pessoas físicas ou jurídicas, observadas as normas internas da instituição de ensino e a aprovação da assembleia geral da entidade, sendo vedado:

I – o estabelecimento de quaisquer formas de associação com empresas já atuantes no mercado; e

II – o estabelecimento de quaisquer relações de emprego entre os integrantes da entidade e seus apoiadores.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE



\* C D 2 5 0 2 8 7 2 7 3 1 0 0 \*